



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 12/02/2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 11070.001174/00-83  
Acórdão : 203-08.722  
Recurso : 119.866

Recorrente : BERTÉ & CIA. LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS

**NORMAS PROCESSUAIS - AUDITOR - FISCAL – LEVANTAMENTO – COMPETÊNCIA** – A legislação que define as atribuições do auditor-fiscal comete-lhe a prerrogativa/dever de realizar quaisquer formas de procedimento fiscal, independentemente de registro em órgãos de classe. **LOCAL DA LAVRATURA** – A lavratura do auto de infração não pressupõe sua efetivação no local da falta e nem existem óbices para que seja lavrado na repartição fiscal. **Preliminares rejeitadas.**

**PIS - CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO - MULTAS - JUROS E TAXA SELIC – CORREÇÃO** – Desde que realizados na forma de legislação vigente, descabe alterar os cálculos das parcelas do lançamento.

**BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE** – Até a data em que permaneceu tal sistemática, o fato gerador é o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, descabendo em tal interregno a aplicação de correção monetária.

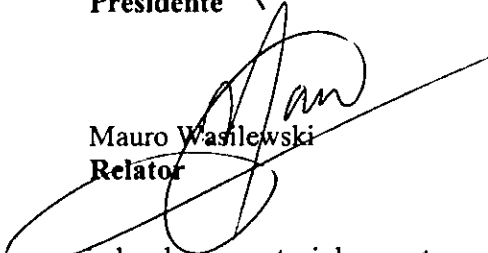
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BERTÉ & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



**Processo** : 11070.001174/00-83  
**Acórdão** : 203-08.722  
**Recurso** : 119.866  
**Recorrente** : BERTÉ & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS, mantido pela decisão de primeira instância, que foi emendada da seguinte forma (fls. 129/130):

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 30/09/1999*

*Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. A atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal, em ato de fiscalização, é distinta da de contador e inclui o exame de livros, de documentos contábeis e a elaboração de demonstrativos fiscais, sendo outorgada por lei.*

*PRELIMINAR. NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*É válido o auto de infração lavrado fora das dependências do estabelecimento fiscalizado, desde que dentro da jurisdição do domicílio do contribuinte.*

*PRELIMINAR. NULIDADE. JUROS DE MORA.*

*A cobrança de juros de mora de acordo com a legislação em vigor não determina a nulidade do lançamento.*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.*

*Nos casos de lançamento de ofício, a multa aplicada deve ser a prevista na legislação para a modalidade de lançamento adotada.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/06/1995 a 30/09/1999*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.*

*PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*O PIS deve ser recolhido nos prazos fixados pela legislação de regência, em cada período de vigência. O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, estabeleceu a sistemática de recolhimento no mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificado posteriormente.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

**Processo** : 11070.001174/00-83  
**Acórdão** : 203-08.722  
**Recurso** : 119.866

*Lançamento Procedente”.*

Em seu recurso a contribuinte alega:

- necessidade de habilitação profissional do AFTN (preliminar);
- a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento fiscalizado (preliminar);
- que está incorreto o cálculo da contribuição;
- a inconstitucionalidade dos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88;
- a semestralidade do recolhimento da Contribuição ao PIS;
- os excessos dos cálculos dos juros (percentagem e capitalização) e multa (percentagem); e
- a inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Requer, ao final, a reforma total da decisão recorrida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo** : 11070.001174/00-83  
**Acórdão** : 203-08.722  
**Recurso** : 119.866

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

As argumentações recursais não atacam as fundamentações da decisão recorrida, permanecendo, basicamente, em transcrições parciais da peça impugnatória.

No que respeita à habilitação do Auditor-Fiscal, a legislação que disciplina tal função institui as prerrogativas de proceder todas as formas de levantamento fiscal, independentemente de registros em órgãos de classe (preliminar).

Quanto ao local da lavratura do auto de infração, não cabe o pressuposto de que se dê exclusivamente no local da verificação da falta, não existindo, pois, óbices para que seja lavrado na repartição fiscal (preliminar).

No que respeita à incorreção dos valores do lançamento, a contribuinte não logrou demonstrar em nenhum deles aspectos contrários à legislação tributária.

Relativamente aos cálculos dos juros, multa e Taxa SELIC, os mesmos foram realizados de acordo com as normas vigentes e, portanto, de forma válida.

Com referência à semestralidade, conforme já pacificado neste Colegiado, a base de cálculo é o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir as parcelas relativas à semestralidade do PIS, que perdurou até outubro/1995, quando foi editada a Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

MAURO WASILEWSKI